



PARECER Nº 002/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PP-002-06/2023-CMNI

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-002-06/2023-CMNI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO 0KM. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38, Lei 8.666/93, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do edital e contrato visando a aquisição de um veículo 0km para atender as necessidades do Poder Legislativo.

Consta dos autos que o processo passou pelas autorizações necessárias das autoridades competentes, visando a colheita de valores de mercado do objeto a ser licitado, pela elaboração do edital em seus anexos (termo de referência, minuta do contrato, etc.).

Por fim, verificou-se a obediência aos prazos e aos procedimentos fixados em lei.

É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da análise quanto a adequação da modalidade licitatória

Ressalte-se inicialmente, que o presente parecer, tem caráter opinativo como o fito de analisar a documentação sob a ótica estritamente jurídica, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo seu acolhimento ou não.

Quanto a escolha da modalidade pregão presencial, antes, é importante observar o que dispõe o art. 1º, § 3º do Decreto nº 10.024/19, a saber:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de



pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Constate-se pela documentação acostada aos autos que os recursos utilizados para a aquisição do bem não advém da União por meio de transferências voluntárias, os quais são oriundos do duodécimo, de modo que pode se aplicável ao presente processo licitatório a modalidade pregão presencial.

É cediço que lei atribui certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, quer sobre o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e da eficiência), quer sob ponto de vista das contratações decorrentes de tais prosseguimentos, a aquisição de veículo tipo utilitário amolda-se ao conceito de bem comum, visto que pode ser objetivamente definido mediante edital, sobretudo no que se refere aos padrões de despenho e qualidade.

Além disso, cumpre orientar a Comissão Permanente de Licitação para que, durante a condução do certame, sejam cumpridas determinações legais da lei 10.520/02 e Lei 8.666/93 suplementarmente, sob pena invalidade dos atos praticados e desacordo com referidos diplomas legais, em especial quanto à publicidade dos atos, observando o interstício mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do último aviso de licitação e a data dos recebimentos das propostas, assim como o prazo de publicação no mural de licitação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

b) Da análise da minuta do edital

Sendo o edital que determina as regras da licitação em comento, obedecida as regras do art. 40 da Lei 8.666/93, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública, e publicado o edital observância das normas de publicidades estabelecidas no art. 21 da referida lei, ele está vinculado tanto a administração quanto aos interessados, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento.

Diante da minuta apresentada, infere-se que atenda as cautelas estabelecida na Lei 8.666/93, estando em harmonia com os ditames do art. 40 da referida lei, ressaltando-se a clareza e a objetividade do objeto da licitação, termo de referência com precisa descrição dos itens do certame; local onde poderá ser examinado o edital; previsão dos requisitos pertinentes ao objeto do certame, como condição de habilitação; fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação do edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.

c) Das análises da minuta do contrato

À vista da minuta do contrato anexada ao presente instrumento convocatório, verifica-se que preenche aos requisitos legais da Lei 8.666/93, destacando-se objeto, o preço e as condições do pagamento; o prazo de vigência; os direitos e obrigações das partes; a indicação do crédito pelo qual ocorrerão as despesas e as sanções disciplinares em caso de inadimplemento contratual.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem a análise desta assessoria jurídica. Desse modo, esta assessoria **opina e conclui pela legalidade da escolha da modalidade pregão presencial, tipo menor preço para desenvolvimento da licitação que se inicia, assim como pela aprovação das minutas do instrumento convocatório, do termo de referencia e do contrato, porquanto, observados os dispostos na Lei 8.666/93, na Lei 10.520/2022 e nas demais legislações pertinentes, inexistindo óbice para o prosseguimento do processo licitatório.**

É o parecer, salve melhor juízo.

Nova Ipixuna-PA, 16 de novembro de 2023.

CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA
Assessor Jurídico – OAB/PA nº 14.752